

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 23 477

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento do Prémio Escolar Escultor António Carlos Esteves, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 12 de Julho de 1968. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Regulamento do Prémio Escolar Escultor António Carlos Esteves

Artigo 1.º É criado, por iniciativa do escultor António Carlos de Vila Chã Esteves, o Prémio Escolar Escultor António Carlos Esteves, como estímulo aos alunos que frequentam as escolas oficiais do ensino primário da freguesia de Fão, concelho de Esposende.

Art. 2.º O fundo de manutenção do referido Prémio é constituído pela importância de 5000\$, oferecida para esse fim, convertida em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentado à Direcção do Distrito Escolar de Braga.

Art. 3.º — 1. O rendimento do fundo referido no artigo anterior será anualmente distribuído em partes iguais por dois alunos — um de cada sexo — das escolas do ensino primário da freguesia de Fão, concelho de Esposende, que nesse ano tenham concluído com aprovação o exame do ciclo elementar (4.ª classe) do ensino primário e que durante os estudos mais se tenham distinguido pelos seus dotes de carácter.

2. Na hipótese de se verificar igualdade de mérito entre vários alunos, dar-se-á preferência aos que mais se tenham distinguido na prestação das provas daquele exame e, se ainda necessário, ao currículo escolar anterior.

Art. 4.º 1. Os nomes dos alunos a premiar serão comunicados pelos respectivos professores, após a realização dos exames da 4.ª classe, ao delegado escolar, que, por sua vez, os transmitirá à Direcção do Distrito Escolar.

2. No caso de surgirem dificuldades na escolha dos candidatos, será o assunto resolvido pelo director escolar.

Art. 5.º A distribuição do Prémio far-se-á anualmente no mês de Outubro, logo após o início do ano lectivo, e de preferência num domingo, em sessão solene a realizar no edifício escolar da freguesia, presidida pelo director do Distrito Escolar de Braga ou por um seu representante. Devem estar presentes os professores e alunos e por-se-á em relevo o significado do Prémio.

Art. 6.º Os alunos que não comparecerem no dia designado para a distribuição do Prémio, nem os reclamarem no decorrer desse ano escolar, perderão o direito aos mesmos em benefício das caixas escolares.

Art. 7.º Deverá ficar arquivado, pelo período de cinco anos, na Direcção Escolar, em relação à atribuição do

Prémio de cada ano, um breve relatório das circunstâncias de que a mesma se tiver revestido.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 12 de Julho de 1968. — O Director-Geral, *José Gomes Branco*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Decreto-Lei n.º 48 485**

Considerando que a próxima entrada em funcionamento de estabelecimentos destinados a crianças deficientes, criados pelo Instituto de Assistência aos Menores no âmbito do Plano Intercalar e do III Plano de Fomento, requer um apoio administrativo que dificilmente poderá ser proporcionado pelos serviços centrais do mesmo Instituto;

Considerando que, nas ilhas adjacentes, o Instituto Maternal dispõe de uma rede de serviços de protecção materno-infantil que, provisoriamente, tem vindo a ser apoiada nos serviços administrativos das comissões distritais de assistência;

Considerando que seria mais vantajoso e económico concentrar num único estabelecimento ou serviço o apoio burocrático de ambas aquelas actividades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos estabelecimentos destinados a crianças deficientes, criados pelo Instituto de Assistência aos Menores, nos termos do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, poderá ser atribuída autonomia administrativa, mediante portaria do Ministro da Saúde e Assistência, quando essa seja necessária à sua conveniente administração.

2. A autonomia administrativa pode ser concedida a um único estabelecimento ou a um centro constituído por vários estabelecimentos.

Art. 2.º Os estabelecimentos ou centros a que se refere o artigo anterior podem, nas mesmas circunstâncias, assegurar também o apoio administrativo de serviços do Instituto Maternal que funcionem na respectiva área.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.